

e ao nível 3 de qualificação profissional, nos termos da decisão do Conselho das Comunidades de 16 de Julho de 1985, ministrado pelas escolas de hotelaria e turismo, ao abrigo da Portaria n.º 810/93, de 7 de Setembro, e pelas escolas profissionais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ou realizado ao abrigo do sistema de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro;

- b) Ter realizado a prova de aferição e a prova específica de Francês ou de Inglês, nos termos do regime geral de acesso ao ensino superior.

2 — Têm ainda acesso ao curso os candidatos que tenham realizado o exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 189/79, de 29 de Junho, e da Portaria n.º 122/94, de 24 de Fevereiro, consoante o número de vagas a fixar anualmente nos termos da lei.

7.º

Seleção dos candidatos

1 — Os candidatos a que se refere o n.º 1 do número anterior são seleccionados mediante concurso local, nos termos dos artigos 24.º, n.º 2, alínea c), e 39.º, ambos do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, cujas regras serão fixadas em regulamento a aprovar em diploma próprio, de acordo com o disposto no número seguinte.

2 — Para além da seriação realizada nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 189/92, todos os candidatos, incluindo os que obtiverem aprovação nos termos do n.º 2 do n.º 6.º desta portaria, são submetidos às seguintes provas de pré-requisitos físicos, funcionais e vocacionais:

- a) Os pré-requisitos físicos e funcionais são constituídos por exames médicos, provas psicológicas e provas de avaliação da formação profissional específica na área de cozinha.

Tais provas têm carácter eliminatório e o seu resultado será expresso em *Apto* ou *Não apto*;

- b) O pré-requisito vocacional consiste numa entrevista individual, cujo resultado será expresso num valor numérico, que constituirá factor de ponderação da prova específica, nos termos legalmente fixados.

8.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 1995-1996.

Ministérios da Educação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 7 de Agosto de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado do Turismo.

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		CARGA		HORÁRIA		
		TEÓRICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Microbiologia e Sanitologia da Alimentação	Anual	1	1			
Etnologia	Semestral	2				
Alimentação e Nutrição	Semestral	2	1			
Psicologia Alimentar	Anual	2				
Química Alimentar	Anual	2		2		
Equipamentos e Manutenção	Anual	1	1			
Prática Alimentar I	Anual	2	2	4		
Informática I	Anual		2	2		
Língua Estrangeira (Inglês ou Francês)	Anual	2	1			
Seminários	---				10	a)
Estágios	---					b)

OBSERVAÇÕES: Duração do ano lectivo: 28 semanas efectivas

a) Carga horária total

b) Estágio de 3 meses obrigatório

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		CARGA		HORÁRIA		
		TEÓRICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Turismo e Gastronomia	Anual	1	1			
Toxicologia e Saúde	Anual	2		2		
Introdução à Gestão	Semestral	2	2			
Gestão Operacional (Alimentos e Bebidas)	Semestral	2	2			
Microbiologia Alimentar	Anual	2		2		
Tecnologia de Alimentos	Anual	2		2		
Produção Alimentar II	Anual	2		4		
Informática II	Anual			2		
Língua Estrangeira (Francês ou Inglês)	Anual	2	1			
Seminários	---				10	a)
Estágios	---					b)

OBSERVAÇÕES: Duração do ano lectivo: 28 semanas efectivas

a) Carga horária total

b) Estágio de 3 meses obrigatório

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		CARGA		HORÁRIA		
		TEÓRICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Legislação	Anual	2				
Marketing e Comunicação	Semestral	2				
Técnicas de Venda	Semestral	2				
Alimentação Racional e Dietética	Anual	2		1		
Gestão de Qualidade	Anual	1	1			
Organização e Gestão Empresarial	Anual	2	1			
Produção Alimentar III	Anual	2	2	4		
Informática III	Anual		1	2		
Gestão de Recursos Humanos	Anual	2	1			
Língua Estrangeira (Francês ou Inglês)	Anual	2	1			
Seminários	---				10	a)
Estágios	---					b)

OBSERVAÇÕES: Duração do ano lectivo: 28 semanas efectivas

a) Carga horária total

b) Estágio de 3 meses obrigatório

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1080/95

de 1 de Setembro

A adopção de um modelo de receita médica consagrando a pluriprescrição de medicamentos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, prevista nos termos da Portaria n.º 364-A/87, de 2 de Maio, significou um importante contributo para a racionalização do procedimento administrativo no âmbito da prescrição e aviaamento de medicamentos.

Considerando que o estabelecimento de um modelo de receita médica dotado de maior simplicidade e clareza justifica a substituição do modelo aprovado pela Portaria n.º 364-A/87, de 2 de Maio, e que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho,

determina a aprovação do modelo de receita médica por despacho do Ministro da Saúde:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 364-A/87, de 2 de Maio.

2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 8 de Agosto de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1081/95

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto, que procedeu à transposição da Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, bem como a Portaria n.º 281/95, de 7 de Abril, prevêm o estabelecimento de normas técnicas, no qual se inclui o Programa de Acção Relativo a Pilhas e Acumuladoras Contendo Matérias Perigosas.

Dados os diferentes mercados e problemas ambientais que suscitam estes resíduos, considerou-se necessário realizar programas de acção específicos para cada tipo destes resíduos.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto, e do n.º 3.º da Portaria n.º 281/95, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É aprovado o 1.º Programa de Acção Relativo a Pilhas de Mercúrio e Acumuladores de Cádmiio (1995/1998), que consta do anexo A a esta portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É aprovado o 1.º Programa de Acção Relativo a Acumuladores de Chumbo (1995/1998), que consta do anexo B a esta portaria, da qual faz parte integrante.

3.º A execução dos programas referidos nos números anteriores será efectuada preferencialmente através da realização de acordos voluntários com entidades públicas e privadas.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1995.

A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO A

1.º Programa de Acção Relativo a Pilhas de Mercúrio e Acumuladores de Cádmiio (1995/1998)

1 — São objecto deste Programa as pilhas contendo mais de 0,025 %, em peso, de mercúrio, adiante designadas por pilhas, e os acumuladores contendo mais de 0,25 %, em peso, de cádmio, adiante designados por acumuladores.

2 — O presente Programa tem como principais finalidades:

- a) Dar execução ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/94 e no n.º 3.º da Portaria n.º 281/95, de 7 de Abril, em matéria de recolha selectiva das pilhas e acumuladores usa-

dos, bem como no que se refere à respectiva valorização ou eliminação, com vista a assegurar a redução progressiva dos mesmos nos resíduos urbanos;

- b) Contribuir para a promoção da colocação no mercado de pilhas e acumuladores contendo menores quantidades de matérias perigosas e ou menos poluentes;
- c) Apoiar o desenvolvimento de estudos de viabilidade técnico-económica de formas de valorização;
- d) Contribuir para a promoção da investigação sobre a redução de teor em matérias perigosas e sobre a substituição dessas matérias por matérias menos poluentes nas pilhas e acumuladores.

3 — A gestão das pilhas e acumuladores usados no território nacional rege-se pelos seguintes princípios:

- a) O retalhista é obrigado a aceitar do consumidor as pilhas e acumuladores usados (das marcas que comercializa) livres de encargos, até ao montante máximo correspondente ao quantitativo de pilhas ou acumuladores que comercializa anualmente;
- b) O retalhista deve possuir, para cada ano civil, um registo comprovativo das quantidades de pilhas e ou acumuladores novos comprados (com a designação comercial e ou industrial do vendedor), da quantidade de pilhas e ou acumuladores novos vendidos (com a indicação do tipo de utilizador final: agente económico ou consumidor) e da quantidade de pilhas e ou acumuladores usados recolhidos e ou recebidos, por cada tipo de utilizador final. O registo deve obedecer ao mapa A-1, que faz parte integrante deste Programa, e deverá ser enviado para a Direcção-Geral do Ambiente até 15 de Fevereiro do ano imediato àquele a que se reportem os dados;
- c) O importador é obrigado a aceitar do grossista, do retalhista ou do consumidor as pilhas ou acumuladores usados (das marcas que comercializa), até ao montante máximo correspondente ao quantitativo de pilhas ou acumuladores que importa anualmente, e proceder ao seu encaminhamento para valorização, se tecnicamente possível, ou para eliminação por entidades devidamente licenciadas;
- d) O importador deve possuir, para cada ano civil, um registo comprovativo das quantidades de pilhas e ou acumuladores novos comercializados, com a indicação do(s) destinatário(s) e da quantidade de pilhas e ou acumuladores usados recolhidos e ou recebidos por destinatário. O registo deve obedecer ao mapa A-II que faz parte integrante deste Programa, e deverá ser enviado para a Direcção-Geral do Ambiente até 15 de Fevereiro do ano imediato àquele a que se reportem os dados;
- e) De modo a assegurar a maximização do processo de recolha das pilhas ou acumuladores usados podem ainda os importadores, distribuidores ou retalhistas instituir um sistema que, com respeito pelo disposto na presente portaria, garanta a recolha regular, a partir do consumidor, das pilhas e acumuladores usados, bem como a respectiva valorização ou eliminação.

4 — No que respeita às pilhas de óxido de mercúrio usadas, compete aos importadores, face à realidade já existente, prosseguir com a redução gradual da sua introdução no mercado, substituindo progressivamente este tipo de pilhas por outras cuja tecnologia não incorpore mercúrio em percentagem superior é referida no n.º 1 deste Programa.

5 — Não obstante o anteriormente estabelecido, se até final de 1996 não for verificada uma redução em, pelo menos, 50 % da quantidade das pilhas de óxido de mercúrio colocadas no mercado em relação aos valores de 1991, passam a ficar os agentes económicos mencionados no número anterior obrigados a recolher, pelo menos, 75 % da quantidade daquelas que anualmente comercializem.

6 — No que respeita aos acumuladores de níquel-cádmiio usados devem os importadores, acompanhando o desenvolvimento de tecnologia sucedânea, promover a introdução no mercado de acumuladores cuja tecnologia não incorpore cádmio em percentagem superior à considerada no n.º 1 deste Programa.

7 — Não obstante, considerando, por um lado, o facto de estes acumuladores terem um período de utilização em consumo de quatro a seis anos e, por outro, a vantagem de se possibilitar a recolha daqueles que o consumidor for deixando de utilizar, ficam os importadores obrigados a instituir um sistema de recolha que garanta, até final de 1998, a cobertura dos pontos de venda que representam, pelo menos, 75 % das quantidades destes acumuladores anualmente colocadas no mercado.

8 — Tendo em conta que a eficácia do sistema de recolha selectiva depende muito da informação disponível, deverão ser promovidas campanhas públicas de sensibilização adequadas à concretização dos objectivos deste Programa, a desenvolver mediante as acções conjuntas das associações representativas do sector e o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.